



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: [REDACTED]



Curral e local de criação de galinhas, próximo à sede do sítio

PERÍODO DA AÇÃO: 19/01/2021 a 29/01/2021

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Criação de bovinos para corte

CNAE PRINCIPAL: 0151-2/01

OPERAÇÃO Nº: 01/2021



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	5
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
F)	DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	6
G)	AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	12
I)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	13
J)	CONCLUSÃO	15
	ANEXOS - NAD - TAC do MPT/DPU	16



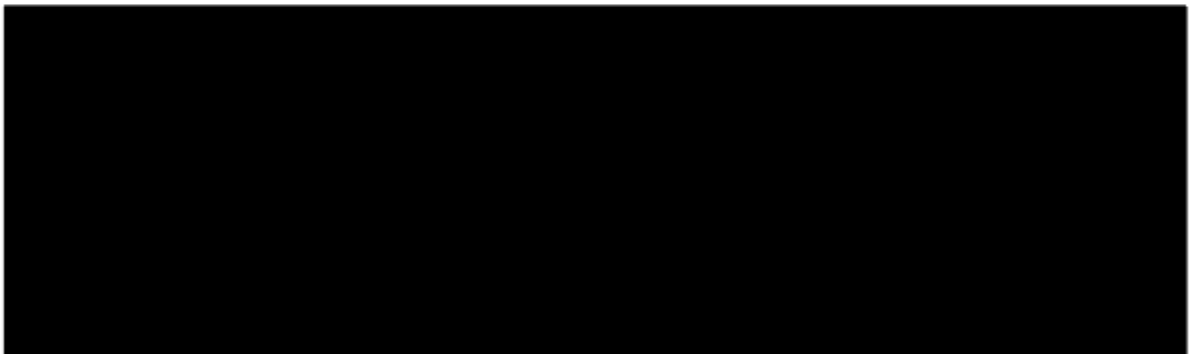
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

NOME	FUNÇÃO	CIF/MATRÍCULA
[REDACTED]		

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

[REDACTED]

[REDACTED]

Coordenadas: 7°42'00.3"S 37°55'15.8"W

CNAE: 0151-2/01 Criação de bovinos para corte

[REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	02
Empregados sem registro	02
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Nº de autos de infração lavrados(ainda em curso o prazo para apresentação de registro de empregado).	04
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição lavrados	00
CTPS emitidas	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores menores de idade	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Para se chegar ao local parte-se da sede do município de Princesa Isabel/PB por cerca de 9,4KM pela rodovia PB-426 no sentido da cidade de Tavares-PB e cujas coordenadas geográficas do sítio são 7°42'00.3"S 37°55'15.8"W. O referido sítio fica à esquerda, às margens da rodovia.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Relação de Autos de Infração Lavrados			
Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: [REDAZIDO]			
1	220396337	26/01/2021 0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
2	220396353	26/01/2021 0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput da CLT.)
3	220396361	26/01/2021 1317148	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4	220396370	26/01/2021 1313410	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO

F) DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Na data de 22/01/2021 teve início ação fiscal, com inspeção no local de trabalho, do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 07 Auditores Fiscais do Trabalho e foi acompanhada nos locais de trabalho e abordagens iniciais por 01 Procurador do Trabalho, 01 Procurador do Ministério Público Federal, 01 Defensor Público da União, 03 motoristas oficiais do Ministério da Economia, 02 Agentes de Segurança Institucionais do MPT, 02 Agentes de Segurança Institucionais do MPF e 04 Agentes da Polícia Federal, em face do empregado [REDACTED] produtor rural que explora economicamente a atividade de criação de gado de corte, além do plantio de palma e do "roçado" no estabelecimento rural denominado Sítio "Açude dos Franciscos" ou também conhecido por "Açude dos Jerônimos", localizado na zona rural do município de Princesa Isabel/PB.

Para se chegar ao local parte-se da sede do município de Princesa Isabel/PB por cerca de 9,4KM pela rodovia PB-426 no sentido da cidade de Tavares-PB e cujas coordenadas geográficas do sítio são 7°42'00.3"S 37°55'15.8"W. O referido sítio fica à esquerda, às margens da rodovia.

As atividades eram afeitas à criação de aproximadamente 70 (setenta) cabeças de gado e de alguns porcos e galinhas, bem como eram desenvolvidos demais serviços para a manutenção da propriedade, como roçado e colocação de cercas. O tamanho da propriedade informado pela esposa do empregador é de 14,4hectares.

Trabalhavam sem o devido registro no local dois empregados: [REDACTED]

Além deles, havia no local o Sr. [REDACTED] o qual reside em uma casa próxima à casa do Sr. [REDACTED]. Segundo o Sr. [REDACTED] ele mora ali há mais de trinta anos e faz pequenos serviços na roça para o seu próprio sustento. Também falou que já trabalhou na "diária" para o Sr. [REDACTED] mas que, atualmente, devido à idade, não consegue mais fazer serviços "pesados".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

G.1) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Durante a auditoria fiscal, apurou-se que dois empregados prestavam serviços para o empregador autuado sem o devido registro em ficha, livro ou sistema eletrônico competente.

São eles: [REDACTED]

[REDACTED] Ambos os empregados trabalham de segunda a sexta, de 07 horas às 11 horas e de 13 horas às 16 horas. No sábado trabalham de 07 horas até às 11 horas. Recebem por diária o valor de R\$40,00 (quarenta reais) e o pagamento é realizado semanalmente.

Os trabalhadores foram contratados pelo empregador para prestar serviços rurais (em especial cuidar do gado de corte, porcos, galinhas, plantio de palma e "roçado"). Era o empregador quem coordenava os trabalhos diariamente, dando ordens e dizendo quais atividades deveriam ser feitas durante a semana.

Percebe-se, portanto, ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante pagamento semanal de salário. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos no desempenho de suas funções no ciclo organizacional ordinário e rotineiro da atividade econômica, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço era determinado de acordo com as necessidades específicas, através das ordens dadas diretamente pelo empregador, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto ao obreiro em tela, a presença dos elementos de personalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO

empregatício deste. São estes os empregados alcançados pela omissão do empregador [REDACTED]

A alegação do empregador de que os trabalhadores são diaristas, sem vínculo empregatício, não tem respaldo na legislação brasileira, principalmente pelo fato de os empregados já estarem trabalhando há bastante tempo. A legislação do trabalho não fixa duração mínima da prestação laboral como requisito para a formalização do vínculo, através de anotação em CTPS e registro em livro, ficha ou sistema eletrônico. Bastam que estejam presentes os requisitos da relação de emprego para fazer surgir a obrigação contida no artigo 41, caput, da C.L.T.. Observe-se que para os serviços de curta duração ou cujo termo final pode ser definido de antemão (o que não é o presente caso), o legislador ofereceu ao empregador a possibilidade de contratação por prazo determinado, observadas as formalidades legais.

Por fim, a falta de registro revela o intuito de manter a relação empregatícia na informalidade, com prejuízos ao indivíduo trabalhador e ao interesse público, em razão do inadimplemento de direitos trabalhistas básicos (como férias, décimo terceiro salário, descansos remunerados, garantia de salário nunca inferior ao mínimo, cobertura sindical etc.), sonegação de obrigações fiscais, ausência de cobertura social e obstrução do desempenho dos misteres legalmente atribuídos às instituições de proteção do trabalho.

G.2) Deixar anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

O empregador incorreu na presente infração quando deixou de anotar a CTPS dos 02 (dois) empregados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

Os obreiros foram admitidos sem qualquer anotação em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO**

da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3586062021/02, entregue em 22/01/2021, a apresentar em 26/01/2021, às 11h, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles, a comprovação de anotação da CTPS dos empregados, o que atualmente é feito através das informações relativas ao evento de admissão prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), a partir da publicação da Portaria nº 1.195/2019, de 23 de dezembro de 2019.

O GEFM constatou que não houve anotação de CTPS física dos empregados, ainda que do admitido em data anterior à publicação da Portaria nº 1.195/2019, tampouco houve prestação de informações ao Sistema eSocial. Os empregados prejudicados pela infração acima citada são: 1)

Atualmente, conforme destaca a Portaria 1.195, de 30/10/2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, denominada "Carteira de Trabalho Digital", devem ser realizadas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014. Por sua vez, a Portaria 1065, de 23/12/2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, informa que a Carteira de Trabalho Digital está previamente emitida a todos os inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sendo necessária apenas sua habilitação.

A escrituração dos dados do trabalhador por meio do sistema do eSocial tem o status de documento essencial ao trabalhador. Na CTPS, e agora na Carteira de Trabalho Digital, são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, expediente necessário para assegurar acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO

G.3) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção física no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de submeter os dois trabalhadores a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades, contrariando o disposto no item 31.5.1.3.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria nº 86/2005.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio da inspeção "in loco" e por meio das entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Além disso, o empregador foi devidamente notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3586062021/02, recebida em 22/01/2021, a exhibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles os Atestados de Saúde Ocupacional Admissional. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia providenciado.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Os empregados prejudicados pela infração acima citada são: 1) [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO

G.4) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores

Com relação à infração em questão foi constatado por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevista com o trabalhador [REDACTED] que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

No sítio fiscalizado, o empregado [REDACTED] estava alojado em uma casa onde o cômodo destinado a funcionar como banheiro, com chuveiro e instalação sanitária, não estava disponível para uso. Tal cômodo havia sido "transformado" em depósito, com muita sujeira e com muitos entulhos, inclusive sobre o vaso sanitário desativado. A área destinada ao chuveiro também estava ocupada por materiais de uso do meio rural e "bags" com materiais diversos, restos de encanamentos e entre outros entulhos e materiais. Não havia água encanada. E por fim não havia lavatório para as mãos.

Assim, este trabalhador não tinha outra opção a não ser usar o mato para satisfazer suas necessidades fisiológicas. A situação encontrada não oferecia qualquer privacidade e ainda sujeitava o trabalhador, que utilizava o mato, a contaminações diversas, expondo-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. Questionado o trabalhador [REDACTED] sobre o banho, este informou que tomava banho no açude localizado a uns 150 metros da casa.

A situação exposta causava diversos prejuízos ao trabalhador como, por exemplo, a ausência de lavatório com água limpa impossibilitando a adequada descontaminação das mãos após a evacuação e contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Conforme determina o item 31.23.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora 31 (NR-31), o empregador é obrigado a fornecer instalações sanitárias aos trabalhadores. Tais instalações devem atender o disposto nos itens 31.23.3.1 e 31.23.3.2 da NR-31, devendo ser constituídas de vaso sanitário, lavatório e chuveiro, possuindo as seguintes características: a) portas de acesso



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO**

para impedir o devassamento e construção de modo a manter o resguardo conveniente; b) separação por sexo (em caso de contratação de empregados dos dois sexos); c) estarem situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) serem dispostas de água limpa e papel higiênico; e) estarem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuírem recipiente para coleta de lixo.

Dessa forma, mais uma vez, vê-se que o empregado prejudicado estava privado de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com urina e fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de convivência, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

████████████████████ é o empregado prejudicado pela omissão do empregador.

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após notificado e autuado, o empregador informou que não tinha condições de registrar os empregados no momento. Além disso, o empregador firmou Termo de Ajuste de Conduta com o MPT e DPU para que fosse providenciado, em trinta dias, a reforma da instalação sanitária.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO

II) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na propriedade apresentou-se hígida, sem ameaças. Não ficou constatada assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos.

Também não se apurou jornada exaustiva de trabalho, conforme relatos dos empregados, tampouco foram constatadas condições degradantes de trabalho.

As fotos a seguir ilustram a realidade encontrada pelo GEFM:





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO



Quarto



cozinha



Instalação sanitária inutilizada



Instalação sanitária inutilizada



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO

J) CONCLUSÃO

Não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada.

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

É o relatório.

Vitória-ES, 03 de fevereiro de 2021.

